

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0483/06 -

INTERESSADO: Antônio Luiz Rossetto

ASSUNTO: Regularização de vida escolar-matrícula por transferência em série subseqüente sem ter feito a 5ª série do 1º grau.

RELATORA Consª. Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná

PARECER CEE Nº 672 /87_ CEPG - APROVADO EM 18/03/87
COMUNICADO AO PLENO EM 18/03/87

1-HISTÓRICO:

1.1 - Em 03-01-86, a direção da EMS "Prof. Roberto Mange", Jardim Ester, Capital, DREM/-Oeste 5, pelo ofício nº 01/86, solicita deste Colegiado seja regularizada a vida escolar do aluno Antônio Luiz Rossetto, nascido aos 27-07-52, em Mineiros do Tietê, Estado de São Paulo.

1.2 - Esclarece a Sra. Diretora que Antônio Luiz fora matriculado no 2º termo em 1984, do Curso Supletivo, conforme atestado fornecido pela E.M. de 1º grau "Julio Mesquita" que lhe assegurava o direito a matricular-se na 6ª série do 1º grau.

1.2.1 - Após recebimento do certificado de conclusão de 5º ano e o histórico escolar, verificou-se que o aluno não havia frequentado a 5ª série do 1º grau e sim um ano suplementar, após a 4ª série, conforme atestado juntado às fls.05.

1.2.3 - Aprovado no 2º termo, cursou o 3º termo, com bom aproveitamento, como consta do documento às fls. 07 e 08.

1.3- Em 21-03-86, o Sr. Secretário Municipal de Educação e do Bem Estar Social submete o assunto à consideração da Sra. Presidente deste Colegiado, a fim de que o aluno não venha a sofrer prejuízos no desenvolvimento normal de seus estudos.

1.4- Em 03-02-86, a Sra. Delegada Regional, após historiar os fatos contidos nos autos, opinou pela convalidação dos atos escolares do aluno, referentes a 5ª série, considerando o bom aproveitamento dos estudos realizados e a época em que a cursara, anterior à Lei 5692/71. Nesta mesma linha de raciocínio pronunciou-se o Sr. Superintendente de Educação (fls. 13).

1.5- Constituem peças do processo os seguintes documentos juntados aos autos: declaração, certificados, atestado e histórico escolar.

2 - APRECIÇÃO:

2.1- Consta dos autos do processo que Antônio Luiz Rossetto foi matriculado, em 1984, no 2º termo do Curso Supletivo na EMES "Prof. Roberto Mange" (Capital, através de declaração expedida em 04-09-84, com direito a matrícula na 6ª série do 1º grau.

2.2 - A declaração de que se valeu o aluno para matrícula está vazada nos seguintes termos: "Declaro, para os devidos fins, que Antônio Luiz Rossetto deu entrada no pedido de transferência, tendo direito a matricular-se na sexta série do Curso de 1º grau, sendo que seu histórico escolar, será entregue no prazo de 34 dias."

O atestado, expedido, em 13-05-84, pela EM de 1º Grau "Julio Mesquita", revela que o aluno cursou o 5º ano, antigo Curso de Admissão, em 1967.

Às fls. 10, constam declarações das menções obtidas no 5º ano, assim distribuídas: Leitura, 7,0; Língua Pátria, 6,5; Matemática 7,5; Geografia 8,0; História, 7,5; Ciências Naturais, 8,5; Média Geral, 7,5.

Embasa a materia a Lei anterior nº 4.024/61, que dispõe em seu artigo 26:

"Artigo 26 - O curso primário será ministrado, no minimo, em quatro series anuais.

Paragrafo único - Os sistemas de ensino poderão estender a sua duração ate seis anos, ampliando, nos dois últimos anos, os conhecimentos do aluno, e iniciando-os em técnicas de artes aplicadas, adequadas ao sexo e à idade."

E a Del. CEE nº 27/71 dispõe sobre providências para a implantação do regime instruído pela Lei nº 5692 , de 11-08-71, no sistema de ensino do Estado de São Paulo.

Preceitua o artigo 7º:

"Os concluintes das atuais 5º e 6º series do curso-primário poderão, segundo sua maturidade, e a juízo do estabelecimento do ensino, feitas as necessárias adaptações, serem promovidos, respectivamente, para a 6ª e 7ª series da escola de 1º grau(2ª e 3ª-séries do ciclo ginásial)."

A Escola nao procedeu às adaptações, no caso em tela, porem, do que se depreende da documentação juntada aos autos do processo, o aluno obteve resultados satisfatórios nos 2º e 3º termos do Curso Supletivo, provando terem sido as mesmas dispensáveis.

Este Conselho já se manifestou em casos análogos, considerando regular a vida escolar dos alunos, conforme Pareceres-CEE Nº 149/80, 1417/81, 2008/81 e a Del. CEE 27/71, juntados aos autos do processo.

Assim sendo, os estudos realizados por Antônio Luiz Rossetto na 5ª serie do 1º grau das Escolas Agrupadas "Júlio Mesquita", Capital, são considerados regulares.

3 - CONCLUSÃO:

A vista do exposto, consideram-se regulares, ao nível do 1º grau, os estudos realizados pelo aluno Antônio Luiz Rossetto.

São Paulo, 17 de março de 1987

a) Cons^a. Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná
Relatora

4 - DECISÃO DA CÂMARA:

A CAMARÃ DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU ADOTA COMO SEU PARECER O VOTO DO RELATOR.

Presentes os Nobres Conselheiros: Anna Maria Quadros Brant de Carvalho, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná, Celso de Rui Belsiegel, Demeval Saviani e Luiz Antônio de Souza Amaral.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 18 de março de 1987.

a) Consº LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA AMARAL
PRESIDENTE